

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.814

Estabilidade de extranumerário-mensalista — Recusa da garantia constitucional, por aceitação de função de diarista, incompatível com a estabilidade — Inconsistência do alegado direito líquido e certo — Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.814, de São Paulo, sendo requerente Vitório Sorrentino:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, indeferir o pedido, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 1 de dezembro de 1952. — José Linhares, presidente. — Barros Barreto, relator.

Relator — O Sr. Ministro Barros Barreto.

Requerente — Vitório Sorrentino.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Impetra Vitório Sorrentino, servidor público federal, em exercício no Parque de Aeronáutica de S. Paulo, mandado de segurança, contra o ato do Sr. Presidente da República, retificando decisão do Ministério da Aeronáutica que não lhe havia reconhecido direito à estabilidade, assegurada no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais de 1946.

E' a seguinte a petição inicial: (lê)

Solicitei informações, atendidas a fls. 36, com a remessa do parecer emitido pelo Dr. Consultor Jurídico do referido Ministério, nestes termos: (lê)

Teve vista dos autos a douta Procuradoria-Geral da República, que oficiou a fls. 43:

"Vitório Sorrentino, extranumerário tarefairo do Parque de Aeronáutica, pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que lhe denegou os benefícios consubstanciados no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja a estabilidade.

Descabe, porém, a pretensão do Impetrante, por isso que os extranumerários tarefairos, como é, sendo diaristas, não estão incluídos entre os aludidos beneficiados, pois só dos extranumerários mensalistas foi que cogitou o citado art. 23, pois só êstes exercem função de caráter permanente.

Ora, o Impetrante, ao ser nomeado extranumerário tarefairo em 1.º.1946, foi dispensado da função que exercia como extranumerário mensalista, como consta da informação oficial (fls. 39).

Perdeu, portanto, voluntariamente, sem qualquer protesto, em novembro de 1946, a estabilidade que teria como extranumerário mensalista se estivesse na situação prevista no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não pode agora, portanto, gozar, como diarista, de vantagens que só foram concedidas pelo citado art. 23 aos mensalistas, de vez que a função de diarista, por sua própria natureza, exclui a possibilidade de estabilidade.

Se prevalecesse a pretensão do Impetrante, poder-se-ia também admitir que um magistrado que se demississe da magistratura para ocupar um cargo, porque o era como magistrado, embora os cargos administrativos não sejam vitalícios, hipótese essa que evidencia não poder ser considerado líquido e certo o pretendido direito do Impetrante, de maneira a poder ser solucionado por meio de mandado de segurança.

Assim e pelos fundamentos do parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica — Dr. Jaime Leonel, às fls. 38/41, confiamos seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1952. — Plínio de Freites Travassos, Procurador-Geral da República.

VOTO

Inegavelmente, e a informação oficial proclama, o impetrante, à data da promulgação da Carta Política de 1946, tinha direito à estabilidade, por força do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que contava tempo de serviço suficiente, como extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica. Ele, porém, segundo esclarece na inicial, recusou a garantia constitucional referente àquela função, pois pretende estabilidade na de extranumerário tarefairo, a que fôr admitido em 1 de novembro de 1946, na mesma data de sua dispensa da outra função.

Ora, tentado pela melhor remuneração e sem qualquer reclamação, dito servidor, abrindo mão das vantagens decorrentes da situação em que, antes, se encontrava, aceitou a designação para uma função de diarista, que, por sua natureza, é incompatível com a estabilidade.

Viu bem o Tribunal, que não pleiteia o requerente o reconhecimento do direito que lhe estava assegurado, pelo exercício em função de caráter permanente há mais de cinco anos; quer carregar para a nova função, que implicou no aumento imediato de salários, todos os benefícios outorgados aos extranumerários-mensalistas, nas condições estabelecidas pelo preceito constitucional.

Daí, a inconsistência do alegado direito líquido e certo.

Indefiro a segurança impetrada.

VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Vitório Sorrentino, que exercia, ao ser promulgada a Constituição de 46, funções de extranumerário diarista no Parque de Aeronáutica de São Paulo, foi demitido, sem protesto, a 1 de novembro desse ano. Passou nessa época a figurar como extranumerário tarefairo. A primeira função era de caráter permanente. Dava, portanto, a quem a exerceisse o direito de equiparação aos funcionários efetivos, nos termos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Const. de 46.

Dessas funções, todavia, foi exonerado o impetrante.

As novas funções, que aceitou e passou a desempenhar não têm caráter permanente, ao que informa a Administração. Aliás o termo está a dizer: extranumerário tarefairo.

Extranumerário que executa determinada tarefa. Assim, o direito que lhe assistia em consequência das funções de extranumerário diarista, cessou com a exoneração de uma preferência por outra função não permanente. Contudo o ato de sua demissão, se alegada em tempo oportuno, abalaria a segurança. Agora, não. Agora, a não estabilidade é uma consequência legal de uma situação consumada em sua impugnação, há seis anos. Nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o art. 23 das Disposições Transitórias refere-se aos extranumerários que exercem funções de caráter permanente há mais de cinco anos. Ora, ficou provado que o requerente não exercia, como extranumerário, função de caráter permanente há mais de cinco anos; exercia havia quatro anos, dez meses e sete dias. Não tinha, pois, o tempo de serviço exigido pela Constituição para passar à categoria efetivo.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferido por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator, Afônio Costa e Nelson Hungria — Indeferindo a Segurança.*

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa e Nelson Hungria indeferindo a Segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferiram o pedido negando a segurança. — Unanimemente.*

Deixou de comparecer, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.437

Art. 204 da Constituição Federal. Autarquias. Art. 3.º do Decreto-lei 8.249, de 30 de novembro de 1945. Descabimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.437, do Distrito Federal, recorrente Cia. Paulista de Seguros, recorrido Lóide Brasileiro (P. Nacional).

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso.

Custas da Lei.

Rio, 31 de outubro de 1952 (data do Julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente e relator.

Relator — O Senhor Ministro Orozimbo Nonato.

Recorrente — Cia. Paulista de Seguros.

Recorrido — Lóide Brasileiro (Patrimônio Nacional).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orozimbo Nonato — Ficou decidido no v. acórdão de fls. 41 que, pelo art. 204 da Constituição Federal sómente nos pagamentos devidos pelo Tesouro Federal é que cabe a interferência do Presidente do Tribunal, inaplicável o preceito às autarquias.

São estas as notas taquigráficas que precedem ao v. acórdão e nêle se incorporam:

O Sr. Ministro Presidente Macedo Ludolf (Relator) — Está em causa precatória dirigida à Presidência desse Tribunal Federal de Recursos, ao fim de requisitar-

se do Lóide Brasileiro o pagamento de importância apurada em execução provinda de sentença condenatória, proferida contra aquela empresa de navegação.

Em vista de impugnação preliminarmente formulada, ao respeito, pelo Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Federal, lancei nos autos o seguinte despacho:

“Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito à administração própria, não é o caso da prática do art. 204 da Const. Federal. Esse dispositivo diz respeito, sómente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional. Assim, de acordo com o parecer retro e em face de despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento. Publique-se.”

“Inconformou-se a exequente, Companhia Paulista de Seguros, e daí o agravo do art. 45, do Regimento Interno, no qual a aludida exequente desenvolve considerações tendentes a demonstrar que, exatamente a circunstância de estar a autarquia em questão constituída apenas de patrimônio da União e serem seus bens impenháveis, não se pode inobservar, *in casu*, o cogitado art. 204, em torno do qual gira o incidente (lê a fls. 28).

Devo reconhecer e proclamar que, no assunto, já têm havido aqui precedentes no sentido sustentado pela agravante, mas que se verificaram antes do período de meu mandato.

Naquele despacho, ora em tela, ressaltei o aspecto de entidade autárquica de que se reveste o Lóide (parte executada), possuindo ele, assim, administração própria e inconfundível com a exercida diretamente pelo Governo.

Tal circunstância, preponderante e irrecusável, há que conduzir à solução por mim adotada, ou seja, que não é possível a pretendida prática do art. 204, da Const. Federal.

Pela letra expressa do dispositivo, o que se vislumbra, sem nenhuma dúvida, é que a intervenção desta Presidência, ali estabelecida, sómente se torna legítima quanto a pagamentos devidos pelos cofres da Fazenda Federal, o que se fará pela ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sejam orçamentários ou extra-orçamentários abertos a esse fim.

Como se vê, a situação do Lóide Brasileiro, ou de qualquer outra autarquia, não se comprehende evidentemente na finalidade restrita do apontado imperativo de nossa Magna Carta, referente tão-só aos pagamentos que devam ser feitos pelo Tesouro Nacional dentro das normas impostas pelo legislador constituinte. E' o relatório”.

“O Sr. Ministro Sampaio Costa: Mantendo o despacho agravado. As autarquias federais, se bem que pessoas de direito público interno, têm personalidade diversa da União. O Lóide Brasileiro é uma autarquia federal, com personalidade própria e autonomia financeira. O art. 204 da Constituição Federal se refere à condenação da Fazenda federal, estadual ou municipal. No caso, foi condenado o Lóide Brasileiro, uma autarquia com personalidade própria e com autonomia financeira. O pagamento não há que correr, na forma do referido art. 204, por via de requisitório ao Tesouro federal. O Lóide é que pagará a condenação da maneira por que puder. Se auxiliado pelo Governo Federal, será questão fora da cogitação do art. 204. Por ser o Lóide Brasileiro uma autarquia, não se segue que se confunda com a União. Nego provimento ao agravado.”

“O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Senhor Presidente, também nego provimento ao agravado, porque, a rigor, a razão está com V. Exa. No particular, não há como ampliar a orientação constitucional. E' certo que os exequentes das decisões contrárias às autarquias ficarão embargados para conseguir a execução das mesmas decisões. Houve, aqui, certa feita, discussão em torno da penhorabilidade, ou não, dos bens das autarquias, não dos bens corpóreos, mas de suas rendas — e o Tribunal dividiu-se na apreciação dessa penhorabilidade, ou não. Se a Constituição quis assegurar,inda quando as causas se dirijam contra o Estado, contra a Nação, a exequibilidade das sentenças, não é possível fugir a esse princípio quando se trata de autarquias. Quando se trata de pessoa de direito privado, a

segurança da execução se faz mediante penhora; quando se trata da União, também há segurança da execução por força das providências adotadas pela Constituição. Quando se trata de autarquia, entretanto, abre-se uma exceção. A parte interessada fica no vácuo, porque os bens patrimoniais das autarquias são impenhoráveis, a parte não tem o que executar. É uma situação lastimável. Sob o ponto de vista concreto, porém, a razão está com V. Exa. Realmente, não há que se fazer processar por intermédio da Presidência a execução das causas contra as autarquias.

V. Exa. mencionou um aspecto que é exatamente aquêle que me impõe a minha conduta. Disse V. Exa. que vários requisitórios expedidos pela Presidência não foram cumpridos — e não o foram porque as pessoas jurídicas contra quem se expediram os mesmos não se sentiram obrigadas a cumpri-los. E o Presidente do Tribunal não tem força para os fazer cumprir. Este aspecto do prestígio que devem ter as determinações judiciais muito me impressiona. Acho que elas devem ser acatadas, a fim de que não se exponham. Tenho dito muitas vezes: muito grande e muito fraca é a fôrça do Judiciário. Muito grande, se usada em termos, dentro de sua atribuição rigorosa; muito fraca, nula, se transbordante de suas atribuições definidas. No caso, seria transbordante. Estou de acordo com V. Exa."

"O Sr. Ministro Elmano Cruz: Sr. Presidente, o assunto de que se trata já foi ventilado neste Tribunal, creio que mais de uma vez, e, para obviar inconvenientes que surgem sempre que aparece um caso desses, foi apresentado ao Senado Federal um projeto de lei ao qual, por intermédio do Senador Atílio Vivaqua, tive oportunidade de sugerir emenda que visa, justamente, assegurar a forma de pagamento das execuções contra as autarquias. Esse projeto está em discussão no Senado, ainda não foi aprovado, e a emenda é no sentido de autorizar o Poder Judiciário a suspender o Presidente de autarquia que não der cumprimento ao precatório ou não incluir a dívida no orçamento futuro. Se deixarmos ao critério do Presidente da autarquia pagar, ou não, ou incluir no orçamento futuro, ele não incluirá, nunca, e o Tribunal ficará sem meios para cumprir ou fazer cumprir a sua própria decisão.

Apóio o despacho de V. Exa. integralmente, além do mais, por estas razões."

Dai, o presente recurso extraordinário pedido nos termos de fls. 42:

"A Companhia Paulista de Seguros, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, à Rua Líbero Badaró n.º 158, por seu bastante procurador e advogado abaixo assinado, nos autos do Precatório n.º 352, em que figura como Requerente e requerido o *Lóide Brasileiro*, não se conformando, *data venia*, com o v. Acórdão de fls. 41, cuja ementa é a seguinte:

"Art. 204 da Atual Magna Carta. Por esse dispositivo, somente nos pagamentos devidos pelo Tesouro Nacional, é que cabe a interferência da Presidência do Tribunal Federal de Recursos. Situação das autarquias no tocante ao assunto. Desprovimento de agravo",

acórdão esse que por unanimidade de votos confirmou o r. despacho do então Sr. Ministro Presidente do E. Tribunal Federal de Recursos, a fls. 25, que está concebido nos termos seguintes:

"Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito à administração própria, não é o caso da prática do art. 204 da Constituição Federal".

Esse dispositivo diz respeito, somente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

"Assim, de acordo com o parecer retro e em face de despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento,"

vem com fundamento na Constituição Federal de 18-9-946, art. 101, n.º III, letra a, interpor, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o presente recurso extraordinário, pelos fundamentos que passa a expor.

Assim sendo, requer-se a V. Ex.ª que de acordo com o Regimento Interno dêste E. Tribunal, que, processado o presente recurso, seja afinal ele remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, *ad quem*, na forma e para os fins de Lei.

A Admissibilidade do Recurso

O entendimento do E. Tribunal Federal de Recursos de que o ofício requisitório de que trata o art. 204 da Constituição Federal, que constitui, aliás, repetição do art. 918 do Código de Processo Civil, não se estende ao *Lóide Brasileiro*, dès que é ele uma autarquia federal "com personalidade própria e com autonomia financeira", como consta do voto de fls., proferido por V. Ex.ª, ora Senhor Ministro Presidente dêste E. Tribunal, *data venia*, é um critério contrário a dispositivo de Lei Federal expressa sobre o assunto.

Isto porque o *Lóide Brasileiro* não passa de uma empresa incorporada ao Patrimônio da União e, consequentemente, as execuções de sentença contra ele promovidas, deverão obedecer a quanto dispõe o art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, que declara o seguinte:

"A execução das sentenças proferidas contra as empresas de que trata este decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública."

Nem se argumente que o referido Decreto-Lei dispondo sobre a situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União, não teria aplicação ao caso *sub-judice*, porque a isso se opõe o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, a saber, a nova Lei de Introdução ao Código Civil, que determina:

"Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

"Ora, isso exatamente deixou de fazê-lo o v. Acórdão recorrido de fls. 41. Ademais, se para as questões resultantes de dissídios trabalhistas as execuções de sentença proferidas contra as empresas incorporadas ao Patrimônio da União seguirão o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública, evidentemente, essa mesma regra deverá por analogia (citado art. 4.º, do Decreto-Lei 4.657) ser aplicada nas execuções de sentença resultantes de ações propostas na Justiça comum. Nem haveria motivo para apenas serem exequíveis as decisões da Justiça do Trabalho, abrindo-se um vácuo na expressão do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no seu voto a fls. 38, para as execuções de sentença da Justiça comum. De outra parte, — A conclusão de que o *Lóide Brasileiro* é uma autarquia — no sentido estrito dessa palavra, como o declara o v. Acórdão recorrido de fls. 41 e consta expressamente dos votos dos Exmos. Srs. Ministros que tomaram parte no julgamento, está, *venia data*, em positiva contrariedade com as diversas leis que vêm sucessivamente regulando a situação jurídica do mesmo *Lóide Brasileiro*, e, assim, ele sem dúvida alguma é uma das muitas empresas incorporadas ao Patrimônio da União, a que se refere o citado Decreto-Lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, cujo art. 3.º, em consequência, foi manifestamente violado pelo V. Acórdão recorrido de fls. 41. Senão vejamos:

A 28 de dezembro de 1920, o Decreto n.º 14.577, com base no Decreto Legislativo n.º 3.964, de 25 de dezembro de 1919, reorganizou novamente o *Lóide Brasileiro*, dando-lhe outra vez a forma de sociedade anônima, apesar de que a quase totalidade de seu capital, de trinta mil contos, tivesse sido quase integralmente subscrito pelo Governo Federal, situação essa que perdurou até 19 de dezembro de 1930 — (cf. "Revista de Direito Administrativo" vol. 23, pág. 232). Dessa última data, até a vigência da Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937, esteve ele sob regime de intervenção federal, quando então foi a empresa incorporada ao Patrimônio da União, que, posteriormente o reorganizou sucessivamente, pelos Decretos-leis ns. 1.708, de 11-6-1937, 3.149, de 28-3-1941 e, finalmente, 9.399, de 10-6-1946.

Por sinal que estes dois últimos decretos evidenciam não ser o *Lóide Brasileiro*, uma autarquia, como contrariamente o decidiu o v. Acórdão recorrido de fls. 41. Efetivamente, o art. 1.º e único do citado Decreto n.º 3.140, estatui que:

"A direção do Lóide Brasileiro passa a ser exercida pela Comissão de Marinha Mercante, criada pelo Decreto-Lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, diretamente ou por intermédio de preposto escolhido de preferência, entre os funcionários da Empresa e designado em ato assinado por todos os membros da Comissão,"

e, por sua vez, o art. 3.º do citado Decreto-Lei n.º 9.339, especificando as funções do Sr. Diretor do *Lóide Brasileiro*, declara que a êle cabe:

"A fiscalização legal, técnica e contábil da autarquia, "a posteriori", de acordo com instruções que forem baixadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas..."

Mas, tudo isso significa falta absoluta de interdependência administrativa do *Lóide Brasileiro*, cuja administração está e sempre esteve diretamente subordinada a outros órgãos do Governo da União, faltando-lhe, dessa forma, uma das características essenciais da autarquia, isto é, a autonomia de administração.

Aqui não será demais lembrar-se a lição de Rafael Bielsa — "Princípios de Derecho Administrativo", quando ensina:

"As autarquias não estão subordinadas a nenhum outro órgão administrativo, é que suas atribuições resultam da Lei e não de órgãos hierárquicamente superiores."

E é exatamente disso que se ressente o *Lóide Brasileiro*, para que se o passa considerar uma autarquia, a saber: a Lei atribuindo-lhe personalidade própria e autonomia financeira.

"Entre nós, no mesmíssimo sentido que Bielsa e até com mais precisão doutrina Temístocles Cavalcanti, em seu tratado de "Direito Administrativo, ao apontar as autarquias como órgãos que se destacam e passam a ter vida financeira e administrativa próprias, em função de descentralização, sem sofrerem os entraves burocráticos e os rígidos controles a que se subordina o Estado". Sem dúvida,

De todo o exposto, e, mui especialmente em face dos arts. 1.º e 3.º, respectivamente, dos citados Decretos-Leis ns. 3.149, de 28-3-1941 e 9.339, de 10-6-46, certamente o *Lóide Brasileiro* não é uma autarquia, como decidiu o V. Acórdão recorrido de fls. 41, porém, uma empresa (expressão, aliás, empregada pelo art. 1.º do Decreto número 3.149) incorporada ao Patrimônio da União, sujeita, portanto, à regra do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 8.249 que, *venia data*, foi abertamente violado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos. Ex-abundantia.

"Tanto é certo o que se vem de afirmar no tocante a situação jurídica do Lóide Brasileiro, que até já existe na Câmara dos Deputados, o projeto n.º 60/1950, da autoria do Deputado Celso Machado, em cuja justificação lê-se o seguinte: — (D.C. de 30-3-1950, pág. 2.106).

"O Lóide Brasileiro não é uma autarquia, por isso que não tem patrimônio próprio e não goza de autonomia financeira nem econômica.

O patrimônio do *Lóide Brasileiro* é da União e é por ela administrado. Embora se diga, em decreto-lei, que o *Lóide Brasileiro* é uma autarquia industrial, isso não basta para tirar-lhe a natureza de repartição pública que efetivamente é.

A União assumiu a responsabilidade do ativo e passivo da antiga Companhia de Navegação *Lóide Brasileiro* e continuou a explorar os serviços de transportes marítimos e de estaleiros navais, sob a denominação de *Lóide Brasileiro*. As dívidas do *Lóide Brasileiro* são, portanto, da União, como da União são as suas rendas. Os nossos mais altos Tribunais — o Supremo Tribunal Federal — já se têm manifestado a esse respeito, atribuindo à União a obrigação de indenizar por culpa do próprio *Lóide*

Brasileiro, ou dos seus servidores. Sem personalidade jurídica e sem patrimônio próprio, o *Lóide Brasileiro* que pertence à União, é, não resta dúvida, uma repartição pública bem caracterizada..."

O V. Acórdão recorrido de fls. 41, que confirmou em grau de agravo o r. despacho de fls. 25, por unanimidade, o qual determinou o arquivamento do ofício precatório n.º 352, por entender que "não é o caso de prática do art. 204 da Constituição Federal", visto tratar-se de "autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito à administração própria", quando ao invés não passa o *Lóide Brasileiro* de uma das muitas empresas incorporadas ao Patrimônio da União, sem patrimônio próprio e sem administração autônoma, violou por tal motivo frontalmente:

a) o art. 3.º do citado Decreto-Lei n.º 8.249, 30 de novembro de 1945, que se repete: — diz *"A execução das sentenças proferidas contra as empresas de que trata este decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública"*, isto é, a regra do art. 204 da Constituição Federal;

b) violou, ainda, em consequência, a regra do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Nova Lei de Introdução ao Código Civil), que determina *"Quando a Lei fôr omessa, o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"*, logo, *mutatis mutandis*, aplicável, também, essa regra nas execuções de sentença promovidas pela Justiça comum contra qualquer empresa incorporada ao Patrimônio da União;

c) os arts. 1.º e 3.º, respectivamente, dos Decretos-Leis ns. 3.149, de 28-3-41 e 9.399, de 10-6-1946, "que taxativamente esclarecem ser o *Lóide Brasileiro* apenas uma empresa incorporada ao Patrimônio da União, e não uma autarquia como pretende o V. Acórdão recorrido de fls. 41, dês que sem patrimônio próprio e administração autônoma. Ante o exposto, o arquivamento do precatório *sub-judice* constitui indubitavelmente frontal violação àqueles textos de Leis Federais, que foram olvidados pelo V. Acórdão recorrido de fls. 41, pelo que a cabilidade do presente recurso encontra apoio na letra a, do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal vigente.

Assim sendo, visto estar demonstrado ser inteiramente cabível este recurso de exceção, requer a Suplicante, ora Recorrente, digne-se V. Ex.^a admiti-lo, mandando-o processar, como de direito, com oportuna abertura de vista à Requerente, para a respectiva sustentação.

Térmos em que junta esta aos mencionados autos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, julho de 1952. — Luiz Antônio de Souza Queiroz Ferraz; Adv."

Razões a fls. (lê).

Passo a transcrever o parecer de S. Ex.^a o Sr. Dr. Alceu Barbedo, DD. Subprocurador-Geral:

"II — Consoante o Parecer de fls. 24, foi a Subprocuradoria-Geral da República que suscitou, neste e em vários outros Precatórios idênticos oriundos de São Paulo, a improriedade, face à natureza e conceituação dos órgãos autárquicos, de prática do artigo 204 da Constituição, nos casos de condenação dos mesmos órgãos.

A Egrégia Presidência do Tribunal Federal de Recursos deu-nos a honra de adotar o nosso ponto de vista que, afinal, mereceu a confirmação do Colendo Tribunal, através do V. Acórdão unânime agora recorrido.

II — O assunto versado é de tal sorte simples e intuitivo que nem exige acentuações de maior. Em rigor, bastaria, *data veria*, anunciar-a para assegurar concordância com a opinião sustentada pela União.

III — Em primeiro lugar, o Recurso não tem o pretendido cabimento na alínea a do artigo 101, III, da Constituição, o que, de resto, acentuou o próprio M. Despacho que o admitiu tendo em conta pressupostos sem dúvida respeitáveis.

E não tem cabimento por um motivo muito claro. É que o V. Acórdão recorrido confirmou o M. Despacho agravado, negando, assim, a obrigação da União satisfazer

condenação imposta a uma Autarquia, face, exclusivamente, a texto expresso da Constituição, qual o seu artigo 204.

Diante de semelhante e irretorquível realidade, não tem oportunidade o aceno a preceitos de leis ordinárias, que, consoante se afirma, foram violados.

A ofensa, então, não teria sido praticada pelo Julgado, que permaneceu, apenas, no reduto constitucional, mas — o que nem vale considerar — pela própria Lei Magna. E, então, as leis em causa seriam ilegítimas e não podiam ter aplicação, nada se apresentando de novo, portanto, no panorama tocante à inadmissibilidade do Recurso.

IV — Entretanto, e *data venia* dos doutos Advogados signatários da petição e das Razões confortadoras do apelo, as leis invocadas não interferem no sentido de alterar a interpretação que o V. Acórdão recorrido deu ao artigo 204 da Constituição.

Quanto ao artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 8.249, de 30-11-45, que foi o texto precípuamente considerado ofendido, nenhum valimento oferece ao propósito.

E' que o mesmo — sem aludir a outras circunstâncias atinentes com a sua finalidade específica — se limitou a declarar que as execuções contra as Empresas de que trata, seguiriam o mesmo *rito* das execuções contra a Fazenda Pública.

Ora, não é urna questão de *rito* a observar, o que está em jôgo, mas, muito diferentemente, a de verificar a quem cabe pagar as condenações impostas às Autarquias. Se à Fazenda Nacional ou se às próprias Autarquias, que têm autonomia financeira.

No alusivo aos dois outros diplomas trazidos a debate, um — o Dec.-Lei 3.149, de 28-3-41, foi revogado — e outro — o Dec.-Lei 9.339, de 10-9-46 — longe de servir aos respeitáveis intuiros do Recurso, constitui "a mais cabal prova de autonomia administrativa e financeira do Lloyd Brasileiro", como relembra o duto Advogado dêste, Dr. José Júlio Simões, nas brilhantes Razões de fls. 62 e segs.

A qualquer modo, o argumento extraído do diploma em causa provaria demais, eis que ao Governo da União compete designar a direção de tôdas as Autarquias e, assim, tôdas elas, inclusive as de patrimônio misto, passariam a confundir-se também com a Fazenda Nacional.

V — Afastada a interferência, na espécie, das leis ordinárias citadas pró cabimento e procedência de Recurso, permanece sobranceiro — o que, a tôda sorte, aconteceria — o texto constitucional do artigo 204 que, tratando dos requisitórios de pagamento, só os concebe nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública.

VI — Isto posto, a União Federal pede e, confiante espera que o Excelso Pretório não conheça do Recurso interposto ou, caso contrário, lhe negue provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Ao que decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, o art. 204 da Constituição Federal vigente apenas se refere aos pagamentos devidos pelo Tesouro Nacional, ficando fora de sua zona de influência o "Lóide Brasileiro" autarquia federal.

Não nega o recorrente a procedência da tese do a. arresto. Nega, porém, seja autarquia o Lóide Brasileiro, que não passa de empresa incorporada ao patrimônio da União.

Assim, o princípio cabedal do v. arresto não depara contradição no recurso. Apenas, sua aplicação ao caso é apropriada, por não ser o Lóide Brasileiro, na argüição da recorrente, verdadeira autarquia, senão serviço anexado à União, patrimônio incorporado no patrimônio nacional.

Esta só rápida exposição do caso, torna patente e evidente que o art. 204 da Constituição Federal ficou invulnerado, em seu princípio, pelo v. arresto recorrido.

Ele visa, declaradamente, aos pagamentos devidos pela Fazenda pública, pelo Tesouro público, tornando-se inútil

ao caso a consideração de que, em certo sentido, e como ensina Brunard os bens das autarquias são públicos, e não particulares.

A alusão do texto à Fazenda federal, estadual ou municipal põe de manifesto não alcançar êle — pelo menos em sua literalidade — o caso das autarquias.

Como procurei realçar, não o nega a mesma recorrente cujo poder de argumentação pende a demonstrar não ser autarquia o Lóide Brasileiro.

Nenhuma dúvida em que o assunto se presta a discussões, mostrando-se poderosos os argumentos do recorrente de falecer, no caso, o requisito essencial a que já se chamou *aseidade* (existência a se). As autarquias têm autonomia, com os entes coletivos em geral, personalidade própria.

A só incorporação de um patrimônio ao patrimônio nacional não asinala a criação de uma autarquia.

Mas, a controvérsia desenvolvida a esse propósito se desdobra em plano doutrinário.

Não demonstrou a recente vulneração de letra de lei.

A citação, neste particular, mais considerável é a do art. 3.º do Dec.-Lei 8.249, de 30 de novembro de 1945.

Mas, ainda aqui não ocorreu a hipótese da letra a do inciso constitucional, pois que no aludido art. se ordena que as execuções contra as empresas incorporadas obedecessem ao mesmo *rito* das execuções contra a Fazenda.

E o que está na baila, como observou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral Alceu Barbedo, não é questão de *rito*, mas de caracterização de fato apto à aplicação do art. 204 da Const. da República.

Os demais diplomas legais citados não oferecem escrita considerável à solução do problema da caracterização da empresa como autarquia.

Nestes termos não conheço preliminarmente do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão fôr a seguinte: *vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa, não concorreram do recurso.*

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa. — *Otacílio Pinheiro, Subsecretário.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 23.100

Acumulação remunerada de cargos públicos — Vedação; art. 185 da Carta Major — Função meramente burocrática e magistério em Universidade, que foi federalizada — Jurisprudência — Provimento do recurso, para cassar a segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 23.100, do Distrito Federal, sendo recorrente a União Federal e recorrido o Dr. Adalberto Moreira dos Santos Pena:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir contam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 13 de agosto de 1953. — *Barros Barreto, presidente e relator.*

Relator — O Sr. Ministro Barros Barreto.

Recorrente — União Federal.

Recorrido — Dr. Adalberto Moreira dos Santos Pena.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Com o seguinte acórdão, o ilustre Tribunal Federal de Recursos, sem unanimidade de votos, concedeu o mandado de segurança requerido pelo Dr. Adalberto Moreira dos Santos Pena, contra ato do Ministro da Educação e Saúde, exigindo que ele se demitisse do cargo de tesoureiro da Rêde Mineira de Viação, por exercer, cumulativamente, o de Professor Catedrático da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, federalizada pela Lei n.º 971, de 16 de dezembro de 1949:

"Quem acumulava, legítimamente, função administrativa em autarquia estadual com magistério superior em Universidade de caráter particular não pode ter seu direito adquirido ao exercício de ambos os cargos prejudicado pela alteração posterior no regime da mesma Universidade, que foi federalizada".

Foram êstes os votos emitidos: (1ê)

Recorreu extraordinariamente a União Federal, com fundamento no art. 101, III, letra A, da Constituição, dado que a decisão foi contrária aos artigos 141, § 3.º e 185 da referida Carta (fls. 77).

As partes juntaram razões e o eminentíssimo Dr. Procurador-Geral da República oficiou a fls. 98:

"O recurso foi interposto com fundamento no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal, por ter o Ven. Acórdão recorrido, contrariado o disposto no art. 185 da Constituição Federal, que proíbe, terminantemente, a acumulação de cargos públicos, salvo os casos que expressamente excetua e nos quais não se enquadra a situação do Recorrido, a quem dito Acórdão atribui direito adquirido à acumulação por ele desejada.

Contra o disposto no art. 185 da Constituição Federal só podem invocar direito adquirido os compreendidos no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre os quais não está compreendido o Recorrido.

Nos demais casos, não pode haver direito adquirido contra o que estabelece a Constituição.

Assim, dês que a situação do Recorrido, depois da federalização da Universidade Mineira não o situa em uma das exceções do citado art. 185 da Constituição Federal, possível não é reconhecer-se em seu favor o alegado direito adquirido.

Era ele professor de uma instituição de ensino privado — a Universidade de Minas Gerais e, como tal, podia acumular tal função com o exercício de um cargo público, pois de tal acumulação não cuida a Constituição Federal. Federalizada, porém, tal Universidade, cessou o direito do Recorrido a tal acumulação, pois a referida federalização não pode ter o efeito de assegurar a alguém qualquer direito contra o que a Constituição Federal expressamente dispõe. A situação do Recorrido passou a ser outra, o que basta para que não se possa cogitar de direito adquirido.

O voto vencido do eminentíssimo Ministro Djalma Cunha Melo melhor apreciou o caso em discussão (fls. 70 a 72), em que o Ven. Acórdão recorrido, *data venia*, criou um direito contra disposição expressa da Constituição Federal.

Assim e de acordo com o aduzido pelo ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República nas razões de fls. 81/83, e com o brilhante parecer do ilustre Consultor-Geral da República — Dr. Carlos Medeiros Silva, às fls. 84/86, somos pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 7 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República*.

E' o relatório.

VOTO

A Constituição Federal veda, peremptoriamente, a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses que especifica (art. 185). E o imetrante da segurança, ora recorrido, desempenhando a função de tesoureiro da Rêde Mineira de Viação, meramente burocrática, além da de Professor catedrático da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, que foi federalizada, teria de optar por um desses cargos.

Com efeito, não se trata de magistrado, nem há que falar de correlação de matérias e compatibilidade de horário, previstas na Lei Maior, respeito à acumulação de dois cargos de magistério ou a um desses com outro técnico ou científico.

Jamais poderia, também, ser invocado um pretenso direito adquirido, contra mandamento expresso da Carta Política vigente e que, por sem dúvida, não está compreendido no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tão pouco, a espécie vertente apresenta-se abrangida pelo princípio do art. 14, § 3.º, do citado Estatuto, em virtude do qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Inegavelmente, a lei federal, ao oficializar a Universidade Mineira, encontrou o recorrido no gôzo de uma acumulação; mas, então, esta não brigava com qualquer preceito constitucional.

De ressaltar, ainda, o julgamento de caso análogo ao presente, pela Suprema Corte, em 22 de julho último, relatado pelo eminentíssimo Ministro Luiz Gallotti (mandado de segurança n.º 2.075, do Paraná); foi denegado, unicamente, o *writ*, com a circunstância de que se havia mantido o imetrante em decisão concessiva da segurança, proferida pelo colendo Tribunal de Recursos a 18 de setembro de 1952 e que é o acórdão agora recorrido.

Pelos motivos expostos, tomo conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o malsinado arresto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *conheceram e deram provimento à unanimidade de votos*. — Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 13.843
MINAS GERAIS

(Embargos)

Juízes; não são considerados funcionários públicos, no sentido próprio ou restrito da expressão — O juiz municipal não gozava da garantia de vitaliciedade estatuída na Constituição — Embargos rejeitados.

Relator — O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Embargante — Dr. Agenor de Paiva.

Embargado — Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 13.843 (Embargos), de Minas Gerais, sendo embargante Dr. Agenor de Paiva e embargado o Estado de Minas Gerais;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, rejeitar os embargos, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 26 de outubro de 1951. — José Linhares, Presidente. — Barros Barreto, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O relatório sobre o presente recurso extraordinário se encontra a fls. 149 (lê).

A fls. 163 se acha o acórdão embargado.

Foi êste o voto do Sr. Ministro Relator, que teve a adesão unânime da Segunda Turma, e se vê a fls. 152-165 (lê).

O embargante, no seu articulado a fls. 164, impugna esse acórdão, porque deixou de equiparar os membros do Poder Judiciário a funcionários públicos, contra a própria sistemática constitucional e reiterada jurisprudência. O art. 95, § 3.º, da Constituição de 1946, além disso, dispõe que, após 10 anos de contínuo exercício no cargo, os juízes com atribuições limitadas ao preparo de processos e à substituição de juízes julgadores, adquiriram vitaliciedade, e como ainda não estava prescrito o direito do embargante, tal dispositivo lhe favorece.

O próprio Supremo Tribunal já reconheceu, quanto aos membros do Ministério Público que a periodicidade da nomeação não é incompatível com o reconhecimento da estabilidade.

A fls. 180 contra-articulou o embargado, que suscita a preliminar de descabimento dos presentes embargos, e a fls. 183 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que opina pela rejeição dos embargos.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos embargos, com fundamento no art. 194, II, letra b, do Regimento deste Tribunal, pois o acórdão embargado conheceu do recurso extraordinário e resolveu a questão federal que o motivou.

De meritis, julgo-os procedentes, para restabelecer o acórdão das Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal de Justiça de Minas, a fls. 106. Entendo que os juízes são funcionários públicos. Para entender-se de outro modo, seria

preciso admitir que o cargo de juiz não seja cargo público ou que o juiz não exerça função pública. Embora com especiais garantias, são os juízes funcionários públicos, e como tais são eles expressamente contemplados no artigo 187 da Constituição, artigo este contido no Título VIII, sob a rubrica "Dos Funcionários Públicos". Como bem acentuou o embargante, tanto os juízes são funcionários públicos, que a jurisprudência não impugnou a aplicação a elas do art. 177 da Constituição de 37, entendendo, assim, que se achavam incluídas na expressão genérica "funcionários civis".

Assim sendo, a estabilidade do embargante estava garantida, em face da Constituição de 37, art. 156, letra c, pelo exercício continuado do cargo de juiz municipal por mais de 10 anos. Perante a Constituição atual, bastariam 5 anos. Conforme decidiu, e com todo acerto, o acórdão dêste Supremo Tribunal por cópia a fls. 71, a recondução periódica não impede que ao fim do prazo condicionante da estabilidade, esta se opere.

Nem se diga absurdo que, adotado tal critério, passaria o funcionário temporário a ser efetivado definitivamente. A mudança do título originário se impõe, como argumenta o acórdão a fls. 106, apoiado no voto vencido a fls. 85, do des. Aprígio Ribeiro, por força do preceito constitucional, devendo entender-se que o Poder Público, outorgando a dilatada investidura, pelas reconduções sucessivas, ou no caso de nomeação por tempo suficiente à estabilidade, renuncia ao direito de não recondução ou de dispensa do funcionário.

Não há comparar, como entende o eminentíssimo Ministro Hahnemann Guimarães, os funcionários nomeados por determinado tempo ou reconduzíveis periodicamente com os funcionários interinos.

Aquêles exercem o cargo como titulares efetivos, embora com limitação no tempo. O seu continuado exercício no cargo é sem dúvida alguma, de funcionário efetivo, e, assim, computável para a estabilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Disciplinava-se a espécie pela Carta Política de 1937 que, diferentemente da vigente, de 18 de setembro de 1946 (art. 95, § 3.º), não conferia vitaliciedade, após dez anos de contínuo exercício no cargo, aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores.

Magistrado com investidura temporária o embargante, juiz municipal que era, sómente tinha assegurada estabilidade no cargo até o término do quatriênio para que fôr nomeado; e, deixando de ser no sentido próprio ou estrito da expressão, ele não podia gozar das garantias estabelecidas na Constituição.

Merce confirmação, por seus fundamentos, o venerando acórdão que, a meu ver, não ficou infirmado pelo embargante.

Desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrâncio Antônio da Costa — Sr. Presidente, rejeito os embargos *data venia* do eminentíssimo Sr. Ministro Relator. Dadas as circunstâncias em que o caso foi exposto, o embargante não gozava da vitaliciedade.

VISTA

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, peço vista do autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, depois de terem votado o Sr. Ministro Relator recebendo os embargos, e os Srs. Ministros Revisor e Afrânia Costa — Desprezando os mesmos.

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por achar-se em férias, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sendo substituído, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânia Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente. Recebo os embargos para reformar o acórdão embargado e conhecer do recurso extraordinário pela alínea a e dar-lhe provimento, a fim de reformar, por sua vez, a decisão recorrida que julgou procedente a revista. E assim julgo, porque não era dado ao Tribunal a quo à sombra do art. 853 do Código de Processo Civil admitir como capaz de permitir a revista a decisão do Tribunal Pleno que ficará em conflito com outra de uma de suas Turmas.

Não é isso o que está na lei processual e é admirável que o Tribunal mineiro, que tão grandes autoridades sempre pôs em relêvo na vida judiciária do País, tenha admitido um recurso que *data venia* não se justificava.

E' o que o art. 853, depois de permitir a revista quando duas Turmas do Tribunal hajam julgado diferentemente a mesma tese, para uniformização da jurisprudência, abre um outro caso o de quando uma Turma vier a contrariar decisão já proferida pelo Tribunal Pleno ou de Turmas Reunidas. Compreende-se que essa contrariedade possibilite a revista a fim de que número maior de julgadores aprecie o modo diverso de interpretação do corpo colegiado numéricamente inferior.

Outra coisa, porém, não se pode dizer, quando o julgamento das Turmas Reunidas se põe em contrariedade ou divergência com outro de Turma ou Câmara, como capaz de possibilitar a revista. Para tanto seria preciso que a lei dissesse — quando as referidas decisões divergissem entre si. Mas a lei é expressa em prever o caso da última decisão, de Turma, contrariar outra, anterior, de Câmara Reunidas. Pelo espírito da lei processual, é para um número mais elevado de juízes que se submete a revisão do julgado recorrido da Câmara, tendo por objeto o exame com outra decisão de hierarquia maior.

O acórdão padrão, como denomina a doutrina, é sempre o das Câmaras Reunidas e o recorrido, o da Turma.

No caso ocorrente, verifica-se exatamente o contrário, razão por que ocorre a violação da lei.

Carvalho Santos, apreciando o conteúdo do art. 853, diz que se as Câmaras Reunidas têm competência para dirimir as divergências suscitadas entre as Câmaras, ou turmas, o seu pronunciamento reveste-se de uma certa força obrigatória, que exclui a idéia de divergência, para deixar bem caracterizada a desobediência, o desrespeito, em suma, a contrariedade ao que ficou decidido como sendo acertado. Cód. do Processo Civil Int. IX pág. 382.

O aspecto processual da revista, ora suscitado, de tão claro que é, não tem sido focalizado na jurisprudência. Na pesquisa apressada que fiz, apenas deparei no 2º vol. do Processo Civil à Luz da Jurisp. do Dr. Alexandre de Paula, êstes conceitos de uma clareza jurídica perfeita:

"O acórdão recorrido é das E.E. Câmaras Reunidas. Nas revistas, o acórdão das Câmaras Reunidas não se pode contrapor acórdãos das Câmaras isoladas, conforme resulta do art. 853 do Código de Proc. Civil. O recurso só cabe havendo divergência entre acórdãos das Câmaras isoladas, entre acórdãos das Câmaras reunidas (duvidoso) ou quando 'decisão final de qualquer das Câmaras ou turmas contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas'. Não cabe o recurso com fundamento em que acórdão recorrido das Câmaras reunidas contrariou acórdão de

Câmara isolada. Assim, não levo em conta os acórdãos de Câmaras isoladas invocados divergentes. É mesmo duvidoso caiba, em face do texto do art. 853 revista de acórdão das Câmaras reunidas, pois o dispositivo só parece contemplar dois casos de revista: 1º) quando divergem, em suas decisões finais, *duas ou mais Câmaras ou turmas entre si*. 2º) quando decisão final das Câmaras, ou turmas, contraria outro julgado, também final, das Câmaras Reunidas. Digo apenas duvidoso que, na expressão "duas ou mais Câmaras" parecem incluídas as Câmaras Reunidas. Em todo caso, está bem claro, no dispositivo, que contra acórdão das Câmaras reunidas, *como recorrido*, não são invocáveis, como divergentes, acórdão das Câmaras isoladas. Aliás, essa conclusão se harmoniza com a letra e o espírito do dispositivo, como é óbvio".

Estes conceitos foram emitidos pelo Des. Côrtes de Lacerda quando Procurador-Geral do Distrito Federal. Com eles estou de pleno acordo por entender que as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas, em 1948, não podiam ter contrariado um isolado acórdão de Câmara proferida em 1942, dando lugar à revista. O inverso é que a ensejaria — o acórdão recorrido da Câmara para ser cotejado com o acórdão padrão das Câmaras Reunidas.

Daí a razão por que, *data venia* do eminentíssimo Ministro relator, recebo os embargos.

VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de ter votado o Sr. Ministro Abner Vasconcelos, que recebia os embargos.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa; por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por estar em gozo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sendo os dois últimos, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânia Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A presente ação em que pede o autor seja reconhecida a sua estabilidade como juiz municipal até ser aproveitado em cargo equivalente foi julgada procedente em 1.ª instância e confirmada em recurso de apelação. Houve a reforma do acórdão em embargos, de que interpôs o Estado recurso de revista e extraordinário.

A matéria alegada num e noutro era a mesma: não existir estabilidade em favor de juízes municipais.

O recurso de revista logrou êxito, e contra ele manifestou o autor recurso extraordinário.

Aventou-se em plenário deste Tribunal que não era cabível o recurso de revista do qual não deveria ter tomado conhecimento o Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais. *Data venia* do eminentíssimo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos não tem finalidade prática essa apreciação, porque contra o acórdão que julgou os embargos foram, como vimos, interpostos recurso extraordinário e de revisita. Se nós anularmos o julgamento da revista, temos que conhecer do recurso extraordinário que o Estado de Minas também manifestou. Esse recurso só é considerado prejudicado porque o réu foi vencedor em revista. Mas se anulada a revista, temos que examiná-lo.

Assim, ou pelo recurso do autor ou pelo recurso do réu, impõe-se enfrentar a tese, que constitui o ponto nuclear da causa — a estabilidade do autor.

E nessa *data venia* do Sr. Ministro Relator, estou de acordo com o Sr. Ministro Revisor. Nomeado por quatro anos, e sujeito a recondução, o autor não adquiriria estabilidade nunca.

Os dispositivos constitucionais referentes a funcionários públicos lhe não são aplicáveis. Certo em sentido amplo, funcionário público é toda pessoa que desempenha uma função pública. É um corolário da etimologia da palavra. Até o Presidente da República, em tal acepção, o é. Biscaret di Ruffia aponta, nos países monárquicos, os descendentes da coroa como funcionários porque têm a função de substituir o rei — *Lo Stato Democratico*, § 16.

Em Direito Administrativo, diz Waline, “la définition du fonctionnaire peut varier selon le point de savoir en vue de quelles conséquences pratiques on recherche si une personne est ou non fonctionnaire: vent-on savoir si elle engage par ses actes la responsabilité de la puissance publique? Alors, la notion de fonctionnaire est très large. Veut-on savoir si elle est soumise au pouvoir disciplinaire des autorités administratives? La notion est encore large. Veut-on savoir si elle bénéficie de garanties en matière disciplinaire, et d'avantages de carrière? La notion est alors plus étroite” (Droit Administratif, pág. 280).

Nesse sentido estrito, pois que se trata da concessão de regalias, é que a palavra é empregada na epígrafe do título VII, da Constituição Brasileira.

Essa Carta distinguiu entre juízes e funcionários, tanto que na seção 1.^a do Capítulo 4.^º regulou condições de nomeação, direitos e vantagens dos juízes, sob o título “Do Poder Judiciário”, e no título VII, estabeleceu direitos e deveres dos Funcionários Públicos”.

E' verdade que há um artigo mal colocado — o 187, inserto no título referente a funcionários, artigo que declara que são vitalícios sómente os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofícios da Justiça e os professores catedráticos.

Mas qualquer confusão que haja acaso no apresentar uma prerrogativa que é comum aos magistrados e a outras pessoas não tem o efeito de alterar o sistema todo que deflui da nossa Carta e da nossa tradição jurídica que sempre distinguiu juízes de funcionários públicos.

Os juízes são órgãos do Poder Judiciário — art. 94 da Constituição. E' sabido que o Estado, como pessoa jurídica, manifesta a sua vontade através de órgãos constituídos de pessoas físicas que atua isolada ou coletivamente. Esses órgãos desempenham funções, de caráter legislativo, de caráter executivo, de caráter judiciário. Há órgãos primários e órgãos secundários, órgãos essenciais e órgãos acessórios. Uns recebem a sua autoridade diretamente da soberania da nação e os outros por delegação dos primeiros. O chefe do Executivo, os parlamentares e os juízes exercem as suas funções por força direta da soberania. Em boa lógica, todos deveriam ser eleitos e assim se pratica em alguns Estados da América do Norte. Mas considerações de ordem prática têm aconselhado a que sejam os juízes nomeados e não eleitos. Não obstante, elas não se tornam delegados do Executivo. Desempenham a sua missão, em nome da soberania do povo. Não são subordinados. Não são funcionários. “Le juge”, diz Vedel, “doit obtir à la loi non aux parlementaires ou aux ministres c'est le fondement de la notion, du pouvoir judiciaire” — (Droit Constitutionnel, pág. 161).

Encontramos, todavia, em vários autores de prol indicados os juízes como funcionários — v., por exemplo, Jeze (Les Principes Généraux de Droit Administratif, página 206).

Mas é que, no Direito europeu, apesar de lição em contrário de Montesquieu, nem sempre se faz completa a separação das funções administrativas e judiciárias. Du-

guit, que ainda é um autor relativamente recente, exclui qualquer diferença: “Il semble en effet, que, pour démontrer l'existence d'une fonction juridictionnelle ayant un caractère spécifique, il faudrait démontrer qu'elle a pour contenu des actes d'ordre juridique, qui ne sont ni des actes de la fonction législative, ni des actes de la fonction administrative. Et vraiment, cela paraît difficile”. (Droit Constitutionnel vol. 2.^º § 28). A própria Constituição de 1946 indica apenas como órgãos centrais da União francesa o Presidente da República, o Alto Conselho e a Assembléia — art. 63. Não menciona o Poder Judiciário.

Comentando o Código Albertino, que vigorou na Itália até Mussoline, dizia Gaetano Mosca que a lei “parla dell'origine non del potere giudiziario, a la dizione esata non si può dire impropria, perchè nè le leggi sono applicate esclusivamente dalla magistratura, ne i magistrati che giudicano, secondo le leggi hanno attribuzioni di uguale importanza politica di quelle che competono al Re ed al Parlamento, i quali che esercitano i veri poteri sovrani” (Appunti Di Diritto Costituzionale, pág. 144). Já a nova Constituição Italiana, de 1947, no art. 101 prescreve: “La giustizia è amministrata in nome del popolo. I giudici sono soggetti soltante alla legge”.

E esse é o princípio que sempre norteou o nosso regime político. Conclui-se daí que, se na França e na antiga Itália, por ser duvidosa a linha de separação dos poderes seria lícito equipar juízes a funcionários, como reflexo dos princípios constitucionais nesses países vigorantes, entre nós tal confusão é impossível, porque sempre reputamos dogma intangível a existência de um Poder Judiciário, bem distinto dos outros dois.

Por tudo isso, com a devida vénia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acordo com o eminentíssimo Sr. Ministro Revisor. A investidura desses juízes foi sempre por prazo certo. Não é possível, pois, estender-se-lhes os favores que a Constituição estabeleceu àqueles que tivessem exercido, durante cinco anos, interinamente, qualquer cargo.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrade — Sr. Presidente, recebo os embargos, de acordo com o eminentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, fui relator do acórdão embargado. Reporto-me aos fundamentos do meu voto para rejeitar os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Abner de Vasconcelos e Lafayette de Andrade.

Impedidos os Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Luiz Galloti.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrâncio Costa, respectivamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.488 — GOIÁS

Efetivação de interino ocupante de cargo de provimento efetivo, ao advento da Constituição de 1946: aplicação do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias prestado em serviço militar (Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948) é adicionado para todos os efeitos.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Afrânia Antônio da Costa.

Requerente — José Godinho.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferir a segurança impetrada, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas de lei.

Rio, 30 de novembro de 1951. — José Linhares, Presidente. — A. A. da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânia Antônio da Costa — Alega o requerente haver sido nomeado, interinamente, em 28 de agosto de 1941, para escrivão da Coletoria Federal de Taguatinga, Estado de Goiás, tomando posse em 8 de outubro seguinte, havendo sido renomeado para o mesmo cargo em 16 de setembro de 1943 e 13 de dezembro de 1945, sem todavia, jamais se haver afastado do exercício. Foi exonerado em 24 de janeiro de 1951; que o motivo da exoneração foi o haver o requerente, no concurso que prestou perante o D.A.S.P., para provimento efetivo no cargo, obtido 49,87 de média, em vez de 50, que era a mínima. Entretanto — continua — não estava mais sujeito a concurso para efetivação, em face do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha: “Os atuais funcionários interinos da União, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados, na data da promulgação dêste ato”. Prossegue, dizendo que “na data da Constituição, contava 4 anos, 11 meses e 10 dias, mas, havendo prestado serviço militar por 1 ano, 3 meses e 16 dias, o tempo total seria de 6 anos, 2 meses e 26 dias, com a aplicação da Lei 525-A de 7 de dezembro de 1948”.

Em consequência, arbitrária teria sido a demissão.

Solicitadas informações, assim se contém a parte substancial:

“... segundo informa o Serviço do Pessoal dêste Ministério, o impetrante, sempre interinamente e em decorrência de nomeações e exonerações sucessivas, prestou serviço naquele cargo, nos seguintes períodos: De 1 de dezembro de 1941 a 16 de setembro de 1948, de 16 de dezembro de 1943 a 13 de dezembro de 1945, e de 26 de fevereiro de 1946 a 12 de dezembro de 1950, quando foi expedido o decreto de exonerado contra que impetrata a medida.”

Dêsse modo, a 18 de setembro de 1946, quando promulgado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contava o impetrante apenas 4 anos, 4 meses e 2 dias de serviço público.

Não há, neste Ministério, qualquer elemento provando o tempo de serviço militar alegado pelo impetrante.

“Se o impetrante contava apenas 4 anos, 4 meses e 2 dias de serviço público, não estava amparado pela disposição do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Daí a improcedência do pedido”.

O Dr. Procurador-Geral opinou nestes termos: (lê fls. 44).

VOTO

Defiro o mandado para conceder a segurança. O artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerou automaticamente efetivados os funcionários interinos da União, Estados e Municípios, que à data da sua promulgação contassem pelo menos 5 anos de exercício. E' fora de dúvida que o impetrante era funcionário interino, ocupante de cargo de provimento efetivo. Durou o exercício na interinidade até o dia 18 de setembro de 1946 — advento da Constituição — 4 anos, 11 meses e 10 dias.

Entretanto, provou ele haver feito o serviço militar durante 1 ano, 3 meses e 16 dias, de 15 de fevereiro de 1939 a 1 de junho de 1940 (fls. 10). Ora, a Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, dispondo sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o artigo 23 das Disposições Transitórias, regulamentou diversas situações ocorrentes que, embora amparadas pelo mandamento constitucional, careciam de adaptação precisa para afastar embaraços e dúvidas.

Assim, depois de reproduzir, no art. 1.º, o dispositivo constitucional, no artigo 3.º n.º III prescreveu: “Para os efeitos desta Lei considera-se exercício — o tempo de serviço já prestado às Forças Armadas”.

De onde se infere: 1.º, que em 18 de setembro de 1946 contava ele 4 anos, 11 meses e 10 dias de exercício interino, em cargo de provimento efetivo; 2.º, que a esse tempo deviam ser adicionados 1 ano, 3 meses do serviço militar; 3.º, que o total perfaz 6 anos, 2 meses e dias, suficiente para garantir-lhe a efetivação no cargo.

A defesa da União limita-se a dizer que o impetrante não demonstrara ao Ministério da Fazenda o tempo do Serviço Militar. Mas, a argüição é frágil, porque, além de não impugnar o direito líquido e certo do impetrante, implicitamente o reconhece, desatendendo-o por motivo meramente burocrático. Em tais condições, não vinga a ignorância anterior, porque ao prestar as informações, tomando conhecimento da verdadeira situação do impetrante, deveria tê-lo atendido, de vez que nada se contrapunha à efetivação pleiteada.

Assim, reputando líquido e certo o direito do impetrante, defiro o mandado para conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, tenho dúvidas quanto à liquidez e à certeza do direito postulado. Assim, nego a segurança impetrada, *data venia*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deferiram o pedido para conceder a segurança contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.*

Não tomou parte no julgamento, ausente ao relatório, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânia Costa.